

Tribunal de Justiça

12ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0010073-96.2007.8.19.0061

Apelante 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante 2: CENTENA CENTRO TÉCNICO DE ENSINO DA ÁREA DE SAÚDE E PROFISSIONALIZANTE LTDA.

Apelado: OS MESMOS

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CURSO SEM AUTORIZAÇÃO DA CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL. 1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a condenação de curso em danos morais e materiais, considerando que o réu ministrou o curso de técnico de enfermagem sem autorização do Conselho Estadual de Educação. 2. Prova testemunhal firme de que os alunos oriundos do curso réu não obtinham autorização do COREN para atuar no mercado de trabalho. 3. Alegação de que havia contrato entre o curso réu e outras empresas que não encontra respaldo na prova dos autos, considerando o registro de ocorrência lavrado na Delegacia por uma das empresas negando qualquer contrato com o curso réu. 4. Prova testemunhal firme, tendo uma das testemunhas (ex-aluno do réu) declarado que o seu diploma foi emitido por outro estabelecimento de ensino. 5. Dano moral comprovado e fixado de forma razoável e proporcional, levando-se em consideração as condições específicas do estabelecimento de ensino. 6. Precedentes aventados pelo *parquet* que não são aplicáveis ao presente caso, considerando que se trata de processo individual e não coletivo, como no caso dos autos. 7. Impossibilidade de condenação em honorários. Entendimento reiterado da jurisprudência. 8. Recursos conhecidos, sendo

improvido o do *parquet* e provido, parcialmente, o do réu, para excluir a condenação em honorários, nos termos do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0010073-96.2007.8.19.0061, em que figuram como Apelantes (1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e (2) CENTENA CENTRO TÉCNICO DE ENSINO DA ÁREA DE SAÚDE E PROFISSIONALIZANTE LTDA. e Apelados OS MESMOS,

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Segunda Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça, por _____, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo *parquet* e dar provimento parcial, aquele interposto pelo réu, para excluir, tão somente, a condenação em honorários, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e CENTENA CENTRO TÉCNICO DE ENSINO DA ÁREA DE SAÚDE E PROFISSIONALIZANTE LTDA., face a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, que julgou parcialmente

procedente os pedidos formulados pelo *parquet* na Ação Civil Pública proposta em face da segunda apelante.

Sentença às fls. 261/270 – índice 306, que condenou a segunda apelante/ré, a indenizar os danos materiais, sendo estes os valores pagos a título de contraprestação pelas aulas ministradas, incluindo as matrículas e eventuais taxas cobradas, bem como a compensar os danos morais causados a seus ex-alunos que concluíram o curso técnico de enfermagem antes de 09 de março de 2010 e que não obtiveram o registro junto ao Conselho respectivo ou que tenha abandonado o curso e não obtido créditos em outras instituições de ensino em relação às disciplinas ali cursadas. O dano moral foi fixado em R\$ 5.000,00 para cada um dos ex-alunos. Houve condenação, ainda, em custas e honorários, os quais foram arbitrados em R\$ 5.000,00.

Recurso de apelação da *parquet* às fls. 271/282 – índice 317, rogando a reforma do julgado, para a majoração do dano moral para R\$ 12.000,00, eis que em conformidade com a jurisprudência do E. TJRJ.

Recurso de apelação do estabelecimento às fls. 284/297 – Índice 330, aduzindo em síntese, que não há qualquer irregularidade apta a ensejar a responsabilização da empresa, pois se tratava de mera administradora do curso de técnico em enfermagem, cujo conteúdo pedagógico foi ministrado através de contrato de

prestação de serviços celebrado com Gênesis Centro de Formação e Consultoria Ltda., que por sua vez assinara contrato de cessão de uso com a Escola Preparatória de Formação e Consultoria Ltda. – EPAS, contando esta sociedade empresária com as devidas autorizações para que o curso em questão fosse ministrado.

Sustenta, ainda, que a validade dos instrumentos contratuais celebrados estaria comprovada pela documentação acostada aos autos, sobretudo diante do parecer emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro quanto à legalidade da cessão de uso firmada, o CENTENA afirma que a condenação lhe teria sido imposta tão somente com fundamento na existência de uma notícia crime formalizada pela EPAS contestando a regularidade da documentação apresentada, a qual não possuiria o condão de afastar a presunção de veracidade das firmas reconhecidas em cartório, sob pena de ferir os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa.

Por fim, alegando que não houve comprovação da suposta má-fé do recorrente, aduz que a boa-fé presumida, bem como a efetiva prestação dos serviços, afastariam a correção da sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais, ou, subsidiariamente, motivariam a redução dos valores arbitrados. Da

mesma forma, sustentou o descabimento da condenação em honorários advocatícios.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, tendo a segunda apelante permanecido inerte (fls. 299 – índice 345).

É o Relatório.

Inicialmente, verifico que se encontram preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, conheço do recurso de apelação.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo segundo apelante, restou demonstrado no curso da instrução processual que a segunda apelante não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para ministrar o curso de técnico de enfermagem.

Alega a segunda apelante que o curso se encontrava regular diante da existência de contrato de prestação de serviços entre a mesma e a empresa Gênesis Centro de Formação e Consultoria Ltda., sendo que esta última detinha todas as autorizações necessárias ao funcionamento do curso.

No entanto, os contratos apresentados nos autos não foram reconhecidos pelas empresas Gênesis Centro de Formação e Consultoria S/C Ltda e Escola Preparatória na Área de Saúde – Curso Epas Ltda., eis que a prova testemunhal foi clara quanto a

impossibilidade dos alunos da segunda apelante em obterem o registro profissional competente para atuarem como técnicos em enfermagem.

Embora insista a segunda apelante que tenha a sentença exclusivamente se baseado no registro de ocorrência junto a Delegacia de Polícia, e que não houve a utilização do remédio jurídico adequado – incidente de falsidade, a prova oral corrobora a conclusão do julgador.

Quadra destacar o depoimento de Daniela Moraes Telles de Melo (fls. 188 – índice 218):

“... que ao saber de que o curso não tinha autorização para funcionar, decidiu largar o curso, pois o curso não teria mais utilidade para ela; que não ingressou com ação de cobrança para reaver as mensalidades pagas; que conhece diversas pessoas, que eram seus colegas de curso na empresa ré, e que foram mandadas embora do HCT porque cometeram erros graves no tratamento dos pacientes, e quando a direção do hospital foi verificar, constatou que tinham sido alunos do curso da ré; que a depoente também cursou na ré cursos livres de eletrocardiograma e de “cuidador de idosos”, havendo terminado estes dois cursos, e não teve problemas quanto ao certificado destes dois cursos. (...) que diligenciou junto ao COREN e ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, órgãos junto aos quais pôde confirmar que a ré não possuía autorização para ministrar o curso técnico de enfermagem; que deixando o curso Centena, a depoente matriculou-se em novo curso técnico de enfermagem, em outra instituição, e não pôde aproveitar nenhuma disciplina que havia cursado, ou seja, seu histórico escolar foi todo recusado porque o curso não tinha autorização; ...”

Igualmente a testemunha Gilber Paschoal Eufrázio
(fls. 191 – índice 221):

“... que o depoente e a testemunha Daniela Moraes Telles de Melo, que já depôs na presente audiência, eram ambos os monitores da classe, e assim, quando descobriram que o curso não tinha autorização, comunicaram o fato aos demais colegas do curso, e foram ao Ministério Público denunciar o fato; que o depoente saiu do curso; que o depoente tomou conhecimento de que alguns ex-alunos do curso Centena conseguiram "carteira provisória" de registro no COREN, não sabendo por que motivo estes mesmos ex-alunos não conseguem a carteira permanente; que ouviu dizer que o H.C.T. (Hospital das Clínicas de Teresópolis) não aceita ex-alunos do curso Centena; que depois que saiu do Centena o depoente desistiu de seguir a profissão de técnico de enfermagem, devido a tudo isto que aconteceu, e hoje é fiscal rodoviário; ...”

Por fim, o depoimento de Coray José de Oliveira Filho (fls. 210 – índice 247):

“... que cursou bem antes da testemunha Gilber, sendo o depoente aluno da primeira turma; que o seu certificado de conclusão de curso foi emitido em nome de "Colégio Setembro", e não de "Curso Centena"; que indagou à responsável pelo curso, Sra. Neiva, a qual lhe disse que os certificados eram emitidos em nome de Colégio Setembro; ...”

Vê-se, portanto, do registro da Delegacia de Polícia aliado ao depoimento das testemunhas, que o curso não possuía

autorização para ministrar o curso de técnico de enfermagem, razão pela qual, deve a sentença ser mantida em tal ponto.

Quanto ao dano moral fixado, o mesmo se mostra adequado e razoável no caso concreto. Em que pesem as alegações do Ministério Público, é preciso observar as condições pessoais do ofendido e do ofensor.

No caso dos autos, não há prova nos autos que se trata de curso com pujança econômica capaz de suportar a condenação do dano moral em valor tão elevado.

De fato, a conduta se mostra temerária, ao ministrar curso sem autorização do Conselho Estadual de Educação, porém, não há como majorar a condenação.

Anote-se que os acórdãos paradigmas utilizados pelo Ministério Público em suas razões recursais se tratam de processos individuais e não coletivos, como é caso dos autos, onde é avaliado cada caso em concreto e as repercussões individualizadas sobre cada aluno.

Assim, o dano moral encontra-se arbitrado de forma razoável e adequada, não merecendo qualquer reparo, seja para majorar ou reduzir.

Por fim, impõe-se, afastar a condenação em honorários advocatícios. O E. STJ já assentou a impossibilidade de

condenação em honorários advocatícios nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público:

(REsp 1255664/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 07/02/2014)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TAMBÉM SE APLICA À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAMBACURI/MG EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada, tendo em vista que a Corte de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Este Tribunal Superior, por força do art. 5o., LXXIII e LXXXVII da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, tem aplicado a isenção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. Precedente: REsp. 577.804/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 14.02.2006). 3. Parecer do MPF pelo provimento do Recurso Especial. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS provido para excluir a condenação do Município de Itambacuri/MG em honorários advocatícios.”

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer os recursos e negar provimento aquele interposto pelo Ministério Público, e

dar provimento parcial ao interposto pelo réu, tão somente, para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, de de 2017.

Desembargador. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator